PARECER JURÍDICO N.º 134/2018-PJ/PMSDC

Consulente: CPL.

Assunto: Processo Licitatório 9/2018-00045

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO. SRP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Senhora Pregoeira Municipal para que esta Procuradoria proceda análise jurídica do instrumento convocatório (e seus anexos) referente ao Procedimento Licitatório, modalidade de Pregão Presencial n.º 9/2018-00045, que tem por objeto: "Contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias dentro do Programa Brasil Sorridente, conforme discriminação do Anexo A 1 e B". A demanda apresentada é oriunda da Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Capim/PA e servirá para atender as necessidades dos usuários do Sistema de Saúde Pública.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal art.3º da Lei 8.666/93).

A modalidade licitatória Pregão tem suas regras definidas na Lei 10.520/2002, porém, considerando que a mesma é modesta e não traz todas soluções especialmente de cunho procedimental necessárias para a dinâmica da modalidade; lhe é aplicável o conjunto de normas gerais definidas na Lei nº. 8.666/1993.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº. 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja:

> Art. 1º [...]
>
> Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui que:

> Art. 23 [...]
>
> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

No caso concreto, a Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", o que afasta a possibilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto a ser contratado.

Em termos de instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, verbis:

> O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas.
>
> E conclui:
>
> Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3° da Lei n° 8.666/93.

O instrumento convocatório segue as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, bem como o disposto no Art. 40 da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado: Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas; local onde poderá ser adquirido o edital; local, data e horário para abertura da sessão; condições para participação; critérios para julgamento; condições de pagamento; prazo e condições para a assinatura do contrato; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação. Também são verificáveis os critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências.

Naquilo que concerne aos contratos administrativos, os mesmos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

No caso concreto a minuta do contrato segue no mesmo alinhamento, identificando-se os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

III - CONCLUSÃO

Considerando a análise acima, manifesta-se esta Procuradoria pelo **prosseguimento** do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 9/2018-00042, considerando o cumprimento das Lei 8.666/93 e 10.520/2002, devendo-se em tudo, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, além do julgamento objetivo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 09 de outubro de 2018.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA:39782352268

Assinado de forma digital por MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA:39782352268
Dados: 2018.10.09 15:27:52 -03'00'

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017